



Parecer nº 686/2026/CCJR

Referente à Mensagem nº 145/2025 – Projeto de Lei Complementar nº 48/2025 que “Institui o Plano de Mobilidade da Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá e estabelece as diretrizes para o acompanhamento e monitoramento de sua implementação, avaliação e revisão periódica.”.

Autor: Poder Executivo

Quanto a Emenda Aditiva Nº 01 de autoria de Lideranças Partidárias

Relator (a): Deputado (a) Eduardo Zetelho

I – Relatório

Retorna a esta Comissão na data de 16/04/2026, o Projeto de Lei Complementar nº 48/2025 (MSG nº 145/2025) que objetiva instituir o Plano de Mobilidade da Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá e estabelecer as diretrizes para o acompanhamento e monitoramento de sua implementação, avaliação e revisão periódica, para análise quanto a Emenda nº 01, de autoria de Lideranças Partidárias.

Anteriormente, na Reunião do dia 25/03/2026 esta Comissão manifestou **favorável** à aprovação do presente projeto de lei, nos termos do Substitutivo Integral nº 01.

Ato contínuo, foi apresentada a emenda pelas Lideranças Partidárias, que propõe o acréscimo de parágrafo único ao art. 14 do Substitutivo Integral nº 01 ao PLC nº 48/2025, com o objetivo de assegurar **gratuidade tarifária no transporte público coletivo** às pessoas com deficiência, seus acompanhantes e estudantes.

Em nova manifestação a Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte, reiterou o parecer favorável à aprovação da proposição, acatando a Emenda nº 01.

Nestes termos, os autos retornaram a esta Comissão para emissão de parecer quanto a Emenda N.º 01.

É o relatório.



II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

No âmbito desta CCJR a proposição buscará verificar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

II.II - Da (In) Constitucionalidade Formal e Material

A Emenda nº 01 ao Substitutivo Integral nº 01, objeto da análise, assim dispõe:

Adiciona o parágrafo único ao artigo 14 do Substitutivo Integral nº 01 do Projeto de Lei Complementar nº 48/2025, nos seguintes termos:

"Art. 14 (...)

(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, fica assegurada a gratuidade tarifária no transporte público coletivo às pessoas com deficiência, seus acompanhantes e aos estudantes regularmente matriculados na educação básica e superior."

Sob o aspecto formal, a emenda guarda pertinência temática com o objeto do projeto, uma vez que ambos tratam de mobilidade urbana e transporte público na Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá.

Assim, não há vício por “contrabando legislativo”.

Ocorre que a emenda ao instituir gratuidade tarifária no transporte coletivo às pessoas com deficiência, seus acompanhantes e aos estudantes regularmente matriculados na educação básica e superior, implica, necessariamente, no aumento de despesas públicas. Todavia, a proposição não



apresenta a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, a indicação da fonte de custeio e nem compatibilidade com a Lei Orçamentária.

Tal omissão contraria o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os princípios da responsabilidade fiscal previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O artigo 113 do Ato das disposições transitórias-ADCT da Constituição Federal, prevê que toda proposta legislativa que crie ou altere despesas obrigatória ou renúncia de receita, deverá estar acompanhado do estudo de impacto orçamentário-financeiro, *in verbis*:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”.

Ante o exposto, considerando os dispositivos da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Mato Grosso verifica-se ser a propositura é formalmente inconstitucional, por vício de iniciativa.

Assim, em face de todo o exposto, considerando que a emenda apresentada não trouxe o estudo de impacto orçamentário-financeiro, uma exigência constitucional vislumbramos questões constitucionais, que caracterizem impedimento à aprovação da Emenda nº 01, razão pela qual ela deve ser rejeitada. .

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, **reitero** o voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 48/2025 – Mensagem nº 145/2025, de autoria do Poder Executivo, **nos termos do Substitutivo Integral nº 01**, de autoria de Lideranças Partidárias, **rejeitando** a Emenda nº 01.

Sala das Comissões, em 28 de 04 de 2026.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar nº 48/2025 – MSG nº 145/2025 <i>Nos termos do Substitutivo Integral</i> – Parecer nº 686/2026/CCJR
Reunião da Comissão em <u>28 / 04 / 2026</u>
Presidente: Deputado (a) <u>Wilmor Vol Borso</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Eduardo Betelhe</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, reitero o voto favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 48/2025 – Mensagem nº 145/2025, de autoria do Poder Executivo, nos termos do Substitutivo Integral nº 01 , de autoria de Lideranças Partidárias, rejeitando a Emenda nº 01.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	